



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10325.000209/97-98
Recurso nº : 125.386
Matéria : PIS - Exs.: 1994 a 1996
Recorrente : LATICÍNIOS VILA RICA LTDA
Recorrida : DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 24 de maio de 2001
Acórdão nº : 108-06.549

PIS – PROCESSO DECORRENTE– Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LATICÍNIOS VILA RICA LTDA,

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**WETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA**

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10865.001670/96-98
Acórdão nº : 108-06.549

Recurso nº : 125.386
Recorrente : LATICÍNIOS VILA RICA LTDA



RELATÓRIO

Trata-se de exigência da contribuição para o programa de integração social - PIS no ano calendário de 1994 e 1995 de LATICÍNIOS VILA RICA LTDA, Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, lançamento consubstanciado no auto de infração de fls:01/13 no valor de R\$ 7.449,94.

Fiscalização realizada para o imposto de renda pessoa jurídica (processo nº 10325.000210/97-77, recurso 117.358 - Acórdão nº 108.05.507 de 09 de Dezembro de 1998) gerou esta decorrência, apurada a partir do confronto entre as declarações de imposto de renda pessoa jurídica - DIRPJ nos anos calendários de 1994 e 1995, e as guias de informações mensais do ICMS - GIM, configurando a ocorrência de omissão de receitas operacionais. Capitulação legal às fls. 3, demonstrativo das diferenças insertos às fls. 14 e documentos comprobatórios, fls. 16/42.

Na impugnação, apresentada às folhas 44/47, argui não ter a ação fiscal principal se respaldado na legalidade, mesma sorte teriam as decorrente. As infrações imputadas estariam divorciadas da realidade dos atos e fatos consignados em sua contabilidade. A utilização simplista de prova emprestada, não atribuíra confiança ao feito, descumprindo o artigo 142 do CTN. Também não se observara os preceitos do artigo 10 do decreto 70235/1972. Transcreve ementa de Acórdão da 3ª Câmara do 1º CC (DOU 03/04/1988 9.4940).

Decisão da autoridade singular às fls. 53/56 julga o lançamento procedente, fundamentando a decisão em que o autuante não se baseara em prova

 2


Processo nº : 10865.001670/96-98
Acórdão nº : 108-06.549

emprestada. Considerou declarações prestadas pelo próprio contribuinte (doc. Fls. 16/42) , figura diversa da invocada nas razões impugnatórias, completando o trabalho fiscal cotejando as duas informações. Diz irrepreensível à presunção de omissão de receitas, transcrevendo ementas de acórdãos que secundariam esta conclusão:

A omissão de receitas, quando sua prova não estiver estabelecida na legislação fiscal, pode realizar-se por todos os meios admitidos em direito, inclusive presuntivos com base em indícios veementes, sendo livre a convicção do julgador (Ac. 1º CC 105-4.032/90 - DOU 06.03.1991)

A diferença apurada pelo confronto do faturamento informado à empresa pela administradora do prédio, onde é locatária de loja comercial, e a receita bruta constante da declaração de rendimentos é passível de tributação como receita omitida (Ac. 1º CC 105-4739/90)

A exigência com base em declaração não negada do contribuinte, de faturamento ao locador de espaço no shopping center, tem precedência se não consegue aquele, demonstrar ser irreal o valor informado para efeito de fixação de aluguel(Ac. 1º CC 101-81.836/1991)

Recurso interposto às fls. 60/63 reitera as razões de impugnação, repisando que as exigências fiscais estariam lastreadas em construções sem segurança jurídica. O valor apurado mediante confronto entre as receitas informadas aos fiscos estadual e federal, careceriam de aprofundamento. O fato gerador do ICM não é o mesmo do imposto de renda. A jurisprudência administrativa estaria exigindo prova material do ilícito e não apenas a prova emprestada. Requer a nulidade do feito.

É o Relatório



Processo nº : 10865.001670/96-98
Acórdão nº : 108-06.549

VOTO

Conselheira: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O Recurso, tempestivo, sobe a este Conselho amparado por mandado de segurança.

Esta sob análise a contribuição para o programa de integração social - PIS - decorrente do processo (processo nº 10325.000210/97-77, recurso 117.358 - Acórdão nº 108.05.507 de 09 de Dezembro de 1998 - IRPJ) cujo Voto, está assim ementado:

IRPJ - CONFRONTO DE DECLARAÇÕES MENSAS PARA O ICMS COM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - POSSIBILIDADE - É legítima a apuração de omissão de receita com base nas declarações constantes nas guias de informações mensais relativas ao ICMS, firmadas por representantes legais da empresa.

A decisão dá parcial provimento aquele recurso, sem contudo, alterar a matéria de mérito. Devido a estrita relação de causa e efeito entre os processos matriz e reflexo, também nenhum reparo há que ser feito ao presente caso.



Transcrevo, para melhor compreensão, parte do Voto exarado naquele Acórdão, da lavra do Ilustre Conselheiro José Henrique Longo:

(..)

A conclusão do trabalho fiscal decorre do confronto entre o FATURAMENTO declarado ao fisco estadual e a RECEITA BRUTA declarada ao fisco federal em valores muito inferiores. De fato, mensalmente, a recorrente protocolou na repartição competente, "Exatoria de Imperatriz" as GIMs que forneceram não só os valores de crédito e débito do mês, mas também o faturamento do mês (quadro 33 do formulário).

Pois bem, em nenhum momento o recorrente suscitou houvesse erro nos valores apresentados no levantamento do AFTN, ou de que as GIMs estivessem erroneamente preenchidas, ou até que ali constassem simples remessa ou outras operações em que incidem o imposto estadual, porém ser reflexo para o campo do imposto de renda. Quedou silente.

Quanto a alegação de que a base de cálculo do ICMS não é a mesma do IR, realmente isto é uma verdade. Porém, não podemos esquecer que a base de cálculo

4
 

Processo nº : 10865.001670/96-98
Acórdão nº : 108-06.549

do IR parte das receitas do contribuinte, aí incluído o faturamento (informado nas GIMs) e portanto, as informações relativas à composição da base de cálculo do ICMS devem corresponder as informações relativas à composição da base de cálculo do IR. Ora, se o faturamento formalmente declarado (e não interessa se a outro órgão fiscalizatório) é inferior à receita bruta informada à Receita Federal, é evidente que houve omissão de valores de venda.

A exoneração procedida no processo matriz, não traz reflexos no caso do lançamento da contribuição para o PIS. A base de cálculo desta contribuição é o faturamento. Detectada como foi, diferença entre os valores declarados aos fiscos estadual e federal, correto o lançamento na forma proposta.

É entendimento deste Colegiado, à falta de razões de direito diferenciadas, é de se estender a decisão proferida no processo principal, ao decorrente. Neste sentido, reproduzo ementas dos Acórdãos seguintes:

"LANÇAMENTOS DECORRENTES- tratando-se da mesma matéria fática do lançamento do IRPJ e não havendo fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa, mantêm-se o lançamento reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula (Ac.103-20014 de 09.06.1999)";

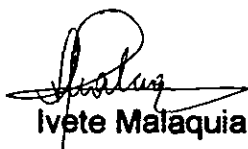
PIS - OMISSÃO DE RECEITAS - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - respeitando-se a materialidade da ocorrência do respectivo fato gerador, a decisão prolatada no processo principal será aplicada aos processos tidos como decorrentes, face a íntima relação de causa e efeito (Ac. 103-20.184 de 10/12/1999);

PIS DECORRÊNCIA - o decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa (Ac.103-20075/1999).

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - PIS - IRRF - COFINS- CSLL- dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos (Ac. 105-12973 de 21/10/1999).

Por todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, confirmando a decisão da autoridade singular.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2001



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

